

de 43,15m até o ponto n.º 7, aí deflete à esquerda e segue com rumo N38°40'58"W, numa distância de 178,45m até o ponto n.º 8, aí deflete à direita e segue rumo N14°14'38"E, numa distância de 44,65m até o ponto n.º 9, aí deflete à esquerda e segue com rumo N33°14'48"W, numa distância de 32,95m até o ponto n.º 10, aí deflete à esquerda e segue com rumo N83°41'18"W, numa distância de 84,75m até o ponto n.º 11, aí deflete à esquerda e segue com rumo N89°02'50"W, numa distância de 100,50m até o ponto n.º 12, aí deflete à esquerda e segue com rumo S83°55'08"W, numa distância de 38,40m até o ponto n.º 13, aí deflete à esquerda e segue com rumo S10°06'39"W, numa distância de 44,25m até o ponto n.º 14, aí deflete à esquerda e segue com rumo S04°15'10"E, numa distância cia de 39,90m até o ponto n.º 15, aí deflete à direita e segue com rumo N74°24'08"W, numa distância de 27,30m até o ponto n.º 16, aí deflete à direita e segue com rumo N66°46'08"W, numa distância de 27,85m até o ponto n.º 17, aí deflete à esquerda e segue com rumo S69°57'10"W, numa distância de 27,00m até o ponto n.º 18, aí deflete à esquerda e segue com rumo N88°43'29"W, numa distância de 17,80m até o ponto n.1914, aí deflete à esquerda e segue com rumo S80°12'50"W, numa distância de 127,30m até o ponto n.º 20, aí deflete à direita e segue com rumo S01°46'00"E, numa distância de 212,00m até o ponto n.º 21, situado na margem direita do córrego Piedade, confrontando com a área remanescente, do ponto 0 até 21, aí deflete à esquerda e segue com rumo S83°10'00"W, confrontando com córrego Piedade numa distância radial de 320,00m até o ponto n.º 22, aí deflete à esquerda e segue com rumo S40°29'59"E, confrontando, com a área remanescente, numa distância de 490,00m até o ponto n.º 24, aí deflete à direita e segue rumo S27°25'19"E, numa distância de 203,00m até o ponto n.º 25, aí deflete à esquerda e segue com rumo S42°27'19"E, numa distância de 47,00m até o ponto n.º 26, situado a margem esquerda de um córrego sem denominação, aí deflete à esquerda e segue confrontando com o referido córrego, com rumo N54°30'39"E, numa distância radial de 695,00m até o ponto n.º 27, aí deflete à margem esquerda do córrego, aí deflete à direita e segue com rumo N62°00'00"E, confrontando com a área remanescente, numa distância de 54,00m até o ponto inicial, ponto n.º 0, encerrando esta poligonal a área de 74,586,75ha, ou seja 30,820 alqueires. (NR)

Veto Parcial a Projeto de Lei

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2022

São Paulo, 27 de dezembro de 2022**A-nº 035/2022**
Senhor Presidente,
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 641, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.327. De autoria do Poder Executivo, a propositura institui o Fundo de Aval para Desenvolvimento da Eficiência Energética no Estado de São Paulo e constitui o Conselho Estadual de Orientação de Eficiência Energética, ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado de São Paulo, o Distrito Federal e demais estados da Federação para a constituição do “Consórcio Interestadual sobre o Clima - Consórcio Brasil Verde”, e altera a Lei nº 8.316, de 5 de junho de 1993, que cria a Estação Ecológica do Noroeste Paulista, localizada nos Municípios de São José do Rio Preto e Mirassol.

A medida foi aprovada por essa Ilustre Casa Legislativa com emenda parlamentar, para o fim de alterar a composição do citado conselho, incluindo, entre seus integrantes, um representante da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e um representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, esse a ser escolhido entre as representações da sociedade civil (artigo 4º, incisos VI e VII).

Em que pese o respeito que dispense às intervenções desse Parlamento, no sentido de aprimorar as iniciativas oriundas do Executivo, não posso acolher a aludida alteração, fazendo recair o veto sobre o mencionado dispositivo.

Muito embora essa regra oriente-se, teoricamente, a possibilitar que os parlamentares exerçam a função fiscalizadora que lhes foi constitucionalmente atribuída, cabe observar que a competência parlamentar de controle dos atos do Poder Executivo funda-se direta e exclusivamente no texto constitucional. Cuida-se, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3046, de interferência que somente a Constituição Federal pode legitimar. Confira-se, a respeito, excerto do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, relator para o acórdão:

“A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo (...) é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar”. “Desse relevo primacial dos “pesos e contrapesos” (...) segue-se – como acentuei em outro julgamento – que “à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro, que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República”.

O mesmo posicionamento é seguido pela doutrina jurídica especializada na matéria, como se vê na obra de ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ (“Conflito entre Poderes”) e de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (“Direito Administrativo”).

Tal entendimento aplica-se igualmente aos Estados-membros, visto que, conforme já afirmou o Supremo Tribunal Federal, a separação dos poderes é “princípio fundamental da República e cláusula intangível na Constituição, que (...) se impõe à observância de Estados-membros”, e os freios e contrapesos, voltados a assegurar a atuação concertada, equilibrada e harmônica dos três poderes estatais, constituem matéria constitucional local que só se legitimam na medida que guardem estreita similaridade com os previstos na Constituição Federal (ADI nº 1.905. No mesmo sentido, v. ADI nº 179).

Nesse contexto jurídico, a norma contida no inciso VI do artigo 4º da propositura, que inclui representante do Poder Legislativo como membro do Conselho Estadual de Orientação de Eficiência Energética, afigura-se inovação inconstitucional, uma vez que não se insere nas divisas fixadas entre os Poderes para o exercício do múnus parlamentar de controle dos atos do Executivo, sendo incompatível com o princípio da separação de poderes, sediado nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Ademais, essa disposição redundaria em que o membro do Poder Legislativo ocupasse, cumulativamente, uma função junto ao Poder Executivo e outra no Legislativo, podendo deparar-se com a inusitada situação de apreciar, como legislador, ato praticado anteriormente na condição de integrante de Conselho de natureza administrativa, vinculado ao Executivo.

Em reforço a essa conclusão, cito o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir pela inconstitucionalidade de emenda constitucional que alterava a composição de Conselho Estadual de Educação e incluía, entre seus membros, um representante da Assembleia Legislativa. Na ocasião, a

Corte Constitucional entendeu que a norma criava modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal, resultando em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro (ADI nº 2654/AL).

Essa orientação foi recentemente reafirmada pela Suprema Corte, que julgou inconstitucional a previsão de inserção de membros do Poder Legislativo nos Conselhos de Orientação de Energia e do Saneamento Básico da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de são Paulo – ARSESP, por afronta ao princípio da separação dos Poderes (ADI nº 4132/SP).

Assim, na linha de precedentes vetos governamentais editados por razões similares às aqui externadas (vetos aos Projetos de lei nº 696, de 2009; nº 1257, de 2014; nº 1012, de 2017; nº 640, de 2018, e ao Projeto de lei complementar nº 14, de 2000), deixo de sancionar o inciso VI do artigo 4º do projeto.

Não posso, ainda, sancionar o inciso VII do artigo da proposta, uma vez que a Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, ao dispor sobre o CONSEMA, prevê como integrantes desse Conselho apenas (i) representantes de órgãos e entidades governamentais e (ii) representantes de entidades não governamentais, dentre os quais 6 (seis) devem ser eleitos por entidades ambientalistas. A lei estadual não faz referência a representantes da sociedade civil, dificultando, portanto, que se dê cumprimento ao dispositivo ora vetado.

Fundamento nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 641, de 2022, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia
GOVERNADOR DO ESTADO
Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 27 de dezembro de 2022.

Decretos

DECRETO Nº 67.402, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera dispositivo do Decreto nº 65.199, de 22 de setembro de 2020, que autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante cessão de uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, área aeroportuária que se encontra sob a jurisdição e posse da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, localizada no Município de São Paulo.

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:
Artigo 1º - O “caput” do artigo 1º do Decreto nº 65.199, de 22 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber mediante cessão de uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, área que se encontra sob a jurisdição e posse da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, com 197,44m² (cento e noventa e sete metros quadrados e quarenta e quatro decímetros quadrados), localizada na Avenida Washington Luis, s/nº, Vila Congonhas, no saquão central – piso térreo do Aeroporto de Congonhas, no Município de São Paulo, descrita e caracterizada nos autos do Processo PCSP-PRC-2022/10268.”. (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2022.
RODRIGO GARCIA
Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Governo
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, aos 26 de dezembro de 2022.

DECRETO Nº 67.403, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Decreto que dispõe sobre o Programa Minha Chance e dá providências correlatas.

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:
Artigo 1º - Este decreto dispõe sobre o Programa Minha Chance, sob a coordenação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, visando ao fornecimento de cursos de capacitação profissional.
Artigo 2º - O Programa Minha Chance tem como objetivos:
I - expandir a oferta de capacitação e qualificação com vistas ao desenvolvimento de tecnologia e ao aprimoramento de processos produtivos;
II - fomentar a aprendizagem para a inserção do cidadão no mercado de trabalho;
III - firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante a formalização de instrumentos jurídicos específicos, visando à qualificação e à capacitação profissional direcionadas às necessidades dos setores produtivos, mediante:
a) preparação para o mercado de trabalho em razão das demandas tecnológicas;
b) estímulo ao potencial de inovação empreendedora, em conformidade com as demandas contemporâneas da sociedade.

Artigo 3º - Para o cumprimento do disposto no artigo 2º deste decreto, observadas as normas legais pertinentes, caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico:
I – modelar programas de qualificação profissional, construindo trilhas pedagógicas alinhadas às demandas contemporâneas da sociedade, além de ofertar, por meio de entidade certificadora, cursos, habilitações e certificações para pessoas domiciliadas no Estado de São Paulo;
II - articular-se com os setores produtivos com vistas à formulação de cursos, em formato presencial ou a distância;
III - gerenciar, em linha com as demandas dos setores produtivos, a oferta de cursos e o procedimento de formação de turmas.
Artigo 4º - O Secretário de Desenvolvimento Econômico poderá, mediante resolução, expedir normas complementares necessárias à aplicação deste decreto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2022.
RODRIGO GARCIA
Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Governo
Bruno Caetano Raimundo
Secretário de Desenvolvimento Econômico
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de dezembro de 2022.

DECRETO Nº 67.404, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza a outorga de uso, ao Município de Alto Alegre, de parte do imóvel que especifica, e dá providências correlatas.

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:
Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e gratuito, por prazo indeterminado, em favor do Município de Alto Alegre, de parte do imóvel que abriga a Casa da Agricultura, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, localizado na Rua Osvaldo Cruz, nº 242, Centro, naquele Município, objeto da Matrícula nº 55.378 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis, cadastrado no SGI sob o nº 3800, parte essa consistente em salas e garagem, que totalizam a área de 164,6m² (cento e sessenta e quatro metros quadrados e sessenta centímetros quadrados), identificada e descrita nos autos do Processo Digital SAA-PRC-2022/03036.

Parágrafo único – O imóvel a que alude o “caput” deste artigo destinar-se-á à instalação do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e outras repartições do Município.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, do qual deverão constar as condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2022.
RODRIGO GARCIA
Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Governo
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de dezembro de 2022.

DECRETO Nº 67.405, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito, por prazo indeterminado, em favor do Município de Iperó, de parte do imóvel que especifica.

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:
Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e gratuito, por prazo indeterminado, em favor do Município de Iperó, de parte do imóvel situado na Rua Pedro Resende de Almeida, nº 25, Jardim Joseli, cadastrado no SGI sob o nº 3905, parte essa com área de 118,64m² (cento e dezoito metros quadrados e sessenta e quatro decímetros quadrados), identificada e descrita nos autos do Processo SAA-PRC-2020/12432.

Parágrafo único – A área a que alude o “caput” deste artigo destinar-se-á à instalação da Secretaria de Meio Rural, Ambiente e Turismo do Município.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, do qual deverão constar as condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2022.
RODRIGO GARCIA
Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Governo
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de dezembro de 2022.

DECRETO Nº 67.406, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-56/12, de 22 de junho de 2012,

Decreta:
Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Anexo XVII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I – do artigo 10:

a) o “caput”:

“Artigo 10 - Na hipótese de imposto indevidamente debitado, as empresas indicadas nos incisos I e II do artigo 1º deste Anexo deverão solicitar autorização para efetuar o estorno do débito, observando o disposto neste artigo e a disciplina específica estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.”; (NR)

b) o § 4º:

“§ 4º - Sendo concedida a autorização, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, para recuperar, de forma englobada, o valor equivalente ao imposto indevidamente debitado, contendo, além dos demais requisitos, no campo Informações Complementares:

1 - a expressão “Nota Fiscal emitida nos termos do artigo 10 do Anexo XVII do RICMS”;

2 - a identificação do protocolo da solicitação a que se refere o § 1º.”; (NR)

c) o § 5º:

“§ 5º - O indeferimento da solicitação será justificado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, hipótese na qual o contribuinte poderá interpor recurso administrativo, nos termos do artigo 536.”; (NR)

d) o § 7º:

“§ 7º - A autorização concedida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para o estorno do débito nos termos deste artigo não implicará reconhecimento de sua legitimidade, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.”; (NR)

e) o § 8º:

“§ 8º - Caso a Secretaria da Fazenda e Planejamento não aprecie a solicitação de que trata este artigo no prazo de 6 meses contados da data do protocolo da solicitação, o contribuinte poderá adotar o procedimento previsto no § 4º para recuperar o valor equivalente ao imposto indevidamente debitado.”. (NR)

II – o “caput” do artigo 10-A:

“Artigo 10-A - As empresas indicadas nos incisos I e II do artigo 1º deste Anexo, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, poderão creditar-se mensalmente do valor resultante da aplicação do percentual de até 1% (um por cento) sobre o valor dos débitos de ICMS

relacionados à prestação de serviços de telecomunicação, cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS 115/03, em substituição ao procedimento de estorno de débitos indevidos, previsto no artigo 10 deste Anexo.”. (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2022.
RODRIGO GARCIA
Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Governo
Felipe Scudeler Salto
Secretário da Fazenda e Planejamento
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de dezembro de 2022.

OFÍCIO Nº 505/2022 – GS/SRE

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A minuta dá nova redação aos artigos 10 e 10-A do Anexo XVII do RICMS, em vista a autorização constante no Convênio ICMS 56, de 22 de junho de 2012, para crédito do valor resultante da aplicação do percentual de até 1% (um por cento) sobre o valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação, aplicável a empresas prestadoras de serviços de comunicação ou de telecomunicação, observada disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, passando a prever a possibilidade de interposição de recurso administrativo em caso de indeferimento de pedido do contribuinte.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Felipe Scudeler Salto
Secretário da Fazenda e Planejamento
A
Sua Excelência o Senhor
RODRIGO GARCIA
Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 67.407, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social em Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas Correntes.

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.387, de 22 de julho de 2021, e na Lei nº 17.498, de 29 de dezembro de 2021,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 17.223.597,00 (Dezessete milhões, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa e sete reais), suplementar ao orçamento de Diversos Órgãos da Administração Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 8º, do Decreto nº 66.436, de 13 de janeiro de 2022, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2022.
RODRIGO GARCIA
Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Governo
Nelson Baeta Neves Filho
Secretário de Orçamento e Gestão
Felipe Scudeler Salto
Secretário da Fazenda e Planejamento
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de dezembro de 2022.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ORÇÃO/UO/ELEMENTO/FUNCCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
9000	SECRETARIA DA SAÚDE			
9012	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNDES			
3 3 91 30	MATERIAL DE CONSUMO	01		9.700.000
3 3 91 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS			
	-PJURIDICA	01		300.000
	T O T A L			10.000.000
	T O T A L G E R A L			10.000.000
FUNCCIONAL-PROGRAMÁTICA				
10.302.0930.9003	ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSP. E AMB. HOSPIUNICAMP			10.000.000
		01	3	10.000.000
	T O T A L G E R A L			10.000.000
9057	HOSP.DAS CLÍNICAS FAC. DE MEDICINA DA USP			
3 3 90 30	MATERIAL DE CONSUMO	01		7.223.597
	T O T A L			7.223.597
	T O T A L G E R A L			7.223.597
FUNCCIONAL-PROGRAMÁTICA				
10.303.0930.6117	ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA ESPECIALIZADA			7.223.597
		01	3	7.223.597
	T O T A L G E R A L			7.223.597
10000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
10059	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS-UNICAMP			
3 3 90 30	MATERIAL DE CONSUMO	81		9.700.000
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS			
	-PJURIDICA	81		300.000
	T O T A L			10.000.000
	T O T A L G E R A L			10.000.000
FUNCCIONAL-PROGRAMÁTICA				
10.302.0930.5274	ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E AMBULATORIAL			10.000.000
		81	3	10.000.000
	T O T A L G E R A L			10.000.000

ORÇÃO/UO/ELEMENTO/FUNCCIONAL/PROGRAMÁTICA	REDUÇÃO	VALORES EM REAIS		
FR	GD	VALOR		
9000	SECRETARIA DA SAÚDE			
9012	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNDES			
3 3 67 83	DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATO DE PPP	01		10.000.000
4 4 50 42	AUXÍLIOS	01		7.223.597
	T O T A L			17.223.597
	T O T A L G E R A L			17.223.597
FUNCCIONAL-PROGRAMÁTICA				
10.302.0930.6213	APOIO À ATENÇÃO BÁS. MUNIC. E ENT. FILANTR.			7.223.597
		01	4	7.223.597
10.302.0930.6276	SUPORTE À OPERACIONALIZAÇÃO GESTÃO HOSP.-PPP			10.000.000
		01	3	10.000.000
	T O T A L G E R A L			17.223.597